

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 048/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL PEDAGÓGICO DE INICIAÇÃO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, MATERIAIS LÚDICOS PEDAGÓGICOS EDUCACIONAIS E PROGRAMAS MULTIDISCIPLINARES DE LABORATÓRIOS PARA CRECHE, EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **AMABILE DA ROSA PROMOÇÕES DE VENDAS**, inscrita no CNPJ sob n° 35.723.344/0001-03, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 048/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1 A Lei n° 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal n°.10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

1.2 O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 01/06/2023.

1.3 Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, “*ipsis litteris*”:

“DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a procedência da impugnação, para:

a) Alterar o critério de julgamento para menor preço por item;

b) Retificar o descritivo dos projetos para que não haja direcionamento para a Editora Viva e Modelix.

c) Republicar o edital, para que assim, esteja de acordo com os princípios que regem o processo licitatório elencados no art. 3º da Lei 8.666/93.

2.2 Alega a Impugnante, em síntese, que a modalidade de julgamento menor preço por lote previsto no edital está exposta de forma incorreta, onde as especificações do objeto são de natureza incomuns ao mercado e direcionadas para determinadas empresas do setor.

2.3 Essas, resumidamente, são as alegações da Impugnante.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

PRELIMINARMENTE, ESTE PREGOEIRO ESCLARECE QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO PREGÃO EM TELA JÁ É POR ITEM, E NÃO POR LOTE.

3.1 Pois bem! A licitação pública é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. É certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que **apresentem as melhores condições para atender ao interesse coletivo**, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis, seja preço, capacitação técnica, qualidade, etc.

3.2 **É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do material que pretende adquirir**, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, **sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins**, pois, **quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis**, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão, não permitindo, assim, que figuras externas ditem seu planejamento ou que serviços e/ou produtos a administração pública devem adquirir.

3.3 À luz da legislação, em seu Art. 15,IV, e o Art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que “*as compras, **sempre que possível**, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias*”, e as obras, serviços e compras, serão divididas “*em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis*”. Em outras palavras, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “*menor preço*” por item, que pode ser de lote.

3.4 Sobre esses aspectos, devem ser considerados, então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de

modo individualizado/parcelado: **primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.**

3.5 Comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, **pois o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que IMPORTAM O RISCO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO SATISFATÓRIA.**

3.6 Nesse sentido, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, mas traz a exceção: **O OBJETO DEVE SER DIVISÍVEL, E NÃO DEVE HAVER PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA.** Vejamos:

*“Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (g.n.).*

3.7 Desse modo, a divisão dos materiais solicitados pelas Administrações deve ser dividida por itens, tantos forem possíveis,

desde que não ultrapassem o limite do conjunto completo da essência do objeto que pretendem adquirir.

3.8 Analisando os autos do processo administrativo, todo o procedimento foi de acordo nos termos da legislação vigente, nos moldes do art. 40 da Lei 8.666/93, onde o objeto e especificações da licitação foram descritos de forma “suscinta e clara”, especificações essas que melhor atendem ao interesse da administração. São 06 (seis) lotes de programas educacionais, divididos por itens com suas respectivas especificações e características, itens esses que serão precificados pelos interessados em participar do certame.

3.9 Concluimos, também, que a estratégia da contratação de empresa para fornecimento de materiais educacionais está dentro dos parâmetros legais. Em outros pregões semelhantes (que pesquisamos em sites oficiais de órgãos diversos) **vários licitantes já demonstraram interesse em participar** não havendo assim entrave para competitividade do certame. Ademais, todas as exigências em relação à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômica estão dentro do padrão da lei.

3.10 Inclusive, **consta nos autos do processo cotação de preços** que foi realizada com empresas que apresentaram orçamentos diferentes, configurando, assim, que no mercado existem empresários que trabalham com os produtos e suas especificações solicitadas pela administração.

3.11 Assim, **no que se refere ao direcionamento**, consideramos não estar configurado, pois, sobre esse aspecto, o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, **de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, que não foi o caso.**

3.12 Ainda sobre esse ponto, no que diz respeito à aquisição de materiais, acerca de marcas e modelos, o Artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, estabelece que “*é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório*”. E o Artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “*sem indicação de marca*”. **Como observamos, os materiais solicitados no edital não existem nenhuma exigência em relação a marca dos produtos, mas sim as exigências das especificações dos tipos de materiais que a administração pretende adquirir, seguindo, inclusive, orientações dos órgãos reguladores.**

3.13 Por fim, os materiais pedagógicos solicitados pela administração descritos no edital e termo de referência **foram subdivididos em itens no limite de fracionamento possível, respeitando a integridade do objeto (programas educacionais), para sua execução satisfatória, COM ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E MEDIDAS APROXIMADAS, sem preferência de marcas ou distribuidores.** Assim, o processo administrativo (Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 048/2023) denunciado não praticou qualquer ato que possa se traduzir em matriz de responsabilização, notadamente pela comprovação da prática de todos os atos legais com a mais absoluta boa-fé e sem qualquer benefício próprio ou a terceiro, direto ou indireto, bem como qualquer cerceamento de direitos e aos princípios basilares da Lei de Licitações Públicas.

4. DA DECISÃO

4.1 Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo-se, portanto, o edital e seus anexos inalterados.**

OCIMAR CARMO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO